

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0390/2024

“Autoriza o Poder Judiciário a doar ao município de Chapecó o imóvel que especifica e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: Deputado Camilo Martins (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 390/2024, de autoria do Poder Judiciário, que visa autorizar a doação de um imóvel ao Município de Chapecó.

A matéria em análise autoriza o Tribunal de Justiça de Santa Catarina a doar ao Município de Chapecó o imóvel localizado na Avenida Nereu Ramos, bairro Centro, com área superficial de 710,00 m² e área construída de aproximadamente 1.943,09 m², sob a matrícula nº 14.159, Livro nº 2, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó.

A doação inclui a condição de que o Município deverá destinar parte do imóvel para o funcionamento do Escritório Social e do Conselho da Comunidade, órgãos essenciais ao fortalecimento das políticas de reintegração social e apoio às atividades administrativas municipais, conforme justificção apresentada pelo Tribunal de Justiça.

A proposta foi encaminhada à Assembleia Legislativa por meio do Ofício nº 2560/2024-GP, assinado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, após aprovação unânime pelo Órgão Especial do TJSC, conforme Certidão de Julgamento anexa.



É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a proposição visa atender ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis do Estado.

Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não está reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57¹ da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que, ao consubstanciar o encargo do Município de Chapecó em promover a instalação de serviços públicos de relevante interesse social, como o Escritório Social e o Conselho da Comunidade, o Projeto harmoniza-se com a ordem constitucional vigente.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de Licitações e Contratos Administrativos².

Nesse contexto, verifico que (I) o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; II) far-se-á para o funcionamento do Escritório Social e do Conselho da Comunidade (art. 1º, § 2º);

¹ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I – organização e divisão judiciárias;

II – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

III – organização do Tribunal de Contas;

VI – atribuições do Vice-Governador do Estado;

² Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021

bem como as despesas com a execução da Lei correrão por conta do Município de Chapecó (art. 2º), restando a proposição em conformidade com os requisitos legais atinentes à espécie.

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2024, consigno o disposto posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria, nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifos acrescentados)



Em resumo, entende-se que as doações com encargo não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral. Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Quanto aos aspectos de **juridicidade e de regimentalidade**, a proposição não apresenta qualquer impedimento que obste sua tramitação, estando em conformidade com as normas legais e regimentais vigentes.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0390/2024**.

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e XII do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Pois bem. A proposta, em síntese, visa autorizar a doação de um imóvel de propriedade do Poder Judiciário ao Município de Chapecó, com a contrapartida de que o município deverá destinar parte do imóvel para o funcionamento do Escritório Social e do Conselho da Comunidade.

Com efeito, verifico que o art. 2º da propositura estabelece que “eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta do município de Chapecó”, ou seja, a pretendida doação de imóvel não acarretará despesas ao Erário, não oferecendo, pois, ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Estado.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0390/2024**.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, XI, e 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, especificamente quanto aos aspectos relativos ao patrimônio público e à prestação de serviços públicos.

Repriso que o intento da normativa que ora se analisa é o de promover o uso adequado de um imóvel atualmente ocioso, destinando-o ao atendimento de políticas públicas essenciais, como a reintegração social de egressos do sistema prisional, através do Escritório Social, e o fortalecimento da participação cidadã, por meio do Conselho da Comunidade.

Dessa forma, entendo que o propósito da alteração é convergente com o interesse da coletividade.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0390/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público